



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER CONJUNTO Nº 788/2021 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 182/2021.**

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo o Dia de Enfrentamento à Violência Política de Gênero a ser comemorado anualmente no dia 12 de maio e dá outras providências..

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e consolidação das leis a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é pela Legalidade na forma do Substitutivo abaixo.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente entende ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifesta FAVORAVELMENTE na forma do substitutivo

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, FAVORÁVEL, portanto, o parecer na forma do substitutivo.

### **SUBSTITUTIVO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 182/2021.**

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo o Dia de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher a ser comemorado anualmente no dia 31 de agosto e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial da Cidade de São Paulo, o dia de Enfrentamento à Violência Política contra Mulher, a ser celebrado no dia 31 de agosto.

Art. 2º Por violência política contra a mulher entende-se a agressão física, psicológica e moral, patrimonial, simbólica ou sexual por uma pessoa, ou por um grupo de pessoas, com base no gênero feminino, considerando o entrecruzamento com diversos marcadores sociais da diferença, como classe, raça, idade, deficiência, orientação sexual ou qualquer outra forma de opressão, com a finalidade de impedir ou restringir o acesso e exercício de funções públicas e/ou induzi-las a tomar decisões contrárias à sua vontade, seja por meios virtuais, seja presencialmente.

Parágrafo Único. Inclui-se neste conceito as mulheres eleitas a cargos eletivos proporcionais ou majoritários, as candidatas aos cargos eletivos proporcionais ou majoritários, as ocupantes de cargos públicos, as dirigentes de conselhos de classe, integrantes de órgão de controle social como os conselhos, de empresas estatais e das entidades de representação

política, ativistas dos movimentos sociais e militantes partidárias ou qualquer integrante de sua família.

Art. 3º São consideradas formas de violência política contra a mulher nos termos dessa Lei:

I. Da violência física - abrange danos corpóreos que podem resultar em ameaça à vida ou à integridade física, como ameaças de morte, assassinato, tentativa de assassinato, espancamento, tortura, que podem ou não culminar no assassinato da mesma ou de integrantes de sua família.

II. Da violência psicológica e moral - A violência psicológica é entendida como qualquer atitude que cause dano emocional e diminuição da autoestima, que prejudique o desenvolvimento ou que vise controlar das ações e decisões das mulheres, mediante ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, perseguição, ridicularização, violação de sua intimidade, etc. A violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

III. Da violência patrimonial e econômica - A violência econômica inclui qualquer ato de destruição de bens, objetos, documentos, instrumentos de trabalho e direitos, ou extorsão e retenção de valores e recursos econômicos. Já a violência econômica na política se dá pelo não cumprimento da legislação eleitoral e da recusa em direcionar às mulheres os recursos destinados para suas candidaturas, impondo diferentes dificuldades econômicas e privações com o objetivo de controlar as mulheres;

IV. Da violência simbólica - A violência simbólica na política, pode ser disseminada na mídia e nas redes sociais, por meio de fake news e desinformação. Nessa categoria, enquadram-se palavras, imagens e linguagens corporais usadas para inferiorizar as mulheres e ou integrantes de sua família. Compreende também estereótipos negativos que rotulam a mulher e questionam sua competência na política. São mais destinadas à opinião pública no nível da representação simbólica e coletiva;

V. Da violência sexual - A violência sexual é a violação da intimidade das mulheres, coagindo as candidatas das seguintes formas: incitação ao estupro, estupro, estupro corretivo, assédio sexual, lesbofobia (no âmbito afetivo das relações pessoais), registro e divulgação de fatos não autorizados relacionados à vida sexual e afetiva da mulher e integrantes de sua família, elaboração e divulgação de fotos íntimas ou montagens com conteúdo sexual ou pornográfico.

Art. 4º. Caberá ao poder público municipal por meio dos órgãos setoriais oficiais, ou secretarias produzir peças publicitárias (campanhas) que abordem o tema da Violência Política de contra a Mulher com a finalidade de sensibilizar a população e combater a prática no município de São Paulo.

Art. 5º. Os recursos necessários para atender as despesas com a execução desta lei poderão ser obtidos mediante parcerias com empresas de iniciativa privada ou governamental, sem acarretar ônus para o Município.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Reunidas em, 16 de julho de 2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. CARLOS BEZERRA JR. (PSDB)

Ver. FARIA DE SÁ (PP)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC) - contrário

Ver. RUBINHO NUNES (PSL) - contrário

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

Ver. ELI CORRÊA (DEM)

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)

Ver. SONAIRA FERNANDES (REPUBLICANOS) - contrário

Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO)

Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL)

Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO)

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO)

Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB)

Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)

Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/07/2021, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).